



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CORREGEDORIA

CORREGEDORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REGULAMENTO INTERNO

Dispõe sobre o funcionamento e a organização dos trabalhos da Corregedoria da Câmara Municipal de São Paulo.

A CORREGEDORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os trabalhos da Corregedoria serão regidos por este Regulamento Interno, que disporá sobre os procedimentos a serem observados no processo disciplinar parlamentar, nas sindicâncias e consultas, de acordo com as disposições constantes da Resolução nº 7, de 29 de maio de 2003.

Art. 2º A Corregedoria atuará mediante provocação dos legitimados constantes do art. 20 e 37, ambos da Resolução nº 7/03, nos casos de instauração de processo disciplinar, e de qualquer Vereador ou Comissão, na hipótese de sindicância e consulta.

§ 1º O Corregedor Geral não poderá instaurar processo disciplinar de ofício na hipótese de receber denúncia não consubstanciada formalmente na representação de que trata o art. 20, da Resolução nº 07, de 29 de maio de 2003.

§ 2º Se no prazo de 30 (trinta) dias, não for formulada representação, nos termos do art. 20, da Resolução nº 07/03, com base na denúncia de que trata o parágrafo anterior, a mesma será arquivada de plano pelo Corregedor Geral.

§ 3º Havendo processo disciplinar ou sindicância em andamento ou qualquer matéria pendente de deliberação, o Corregedor Geral convocará os demais membros para se reunirem na sede da Câmara, em dia e hora prefixados.

§ 4º A Corregedoria poderá reunir-se, extraordinariamente, fora da sede da Câmara, em audiência pública, por deliberação da maioria de seus membros e com autorização do Presidente da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CORREGEDORIA

Art. 3º Ao Corregedor Geral, além do que lhe for atribuído neste Regulamento, e na Resolução nº 7/03, compete, no que couber, as atribuições conferidas aos Presidentes de Comissão Permanente pelo art. 50 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

§ 1º A reunião da Corregedoria não poderá ser presidida pelo Relator da matéria em debate.

§ 2º O Corregedor Geral só toma parte da votação para desempatá-la.

Art. 4º Na hipótese de dúvida quanto a questões de ética, dever e decoro parlamentar, qualquer Vereador poderá formular consulta à Corregedoria, deduzindo, em petição escrita dirigida ao Corregedor Geral, o seu questionamento.

Parágrafo único. As consultas formuladas à Corregedoria recebem autuação em apartado, sendo-lhes designado Relator, que emitirá parecer no prazo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DISCIPLINAR

Seção I Da Instauração do Processo

Art. 5º De posse da representação o Corregedor Geral instaurará imediatamente o processo, determinando as seguintes providências:

I – o registro e autuação da representação, que deverá tramitar até o final como procedimento administrativo;

II – designação do Relator, nos termos do art. 21 da Resolução 7/03;

III – encaminhamento ao Vereador representado da cópia da respectiva representação e dos documentos que a instruem, nos termos do § 1º do art. 8º da Resolução 7/03.

§ 1º No caso de impedimento ou desistência do Relator, o Corregedor Geral designará Relator Substituto.

§ 2º Na hipótese do Relator não cumprir o prazo previsto para a prática do ato que lhe compete, o Corregedor Geral poderá destituí-lo, procedendo a nomeação de outro Relator, que terá devolvido o prazo previsto na lei.

§ 3º O recebimento de representação contra membro da Corregedoria por infringência dos preceitos estabelecidos na Resolução nº 7/03, com prova inequívoca da verossimilhança da



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CORREGEDORIA

acusação, constitui causa para seu impedimento, devendo o Corregedor Geral, de ofício, solicitar sua substituição por outro da mesma bancada, indicado pela liderança partidária.

Seção II Da Admissibilidade

Art. 6º O Relator deverá no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferir parecer sobre a admissibilidade ou não da representação, e se manifestar sobre a esfera de competência de julgamento, tendo em conta a natureza da pena a ser aplicada.

Parágrafo único. Na hipótese do Relator concluir pela impossibilidade de definir a pena a ser aplicada, face a ausência de indícios que corroborem a imputação, a competência para exercer o juízo de admissibilidade será da Corregedoria.

Art. 7º Tendo concluído seu parecer, o Relator solicitará ao Corregedor Geral que designe dia e hora para que a Corregedoria se reúna a fim de apreciar a admissibilidade da acusação, ou referendar seu voto, caso conclua pela competência do Plenário da Câmara para apreciar a matéria, devendo-se observar o seguinte procedimento:

I – aberta a sessão e anunciada a matéria pelo Corregedor Geral, este passará à leitura da representação, franqueando a seguir a palavra ao Relator, que procederá a leitura de seu voto;

II – inicia-se a discussão do parecer, podendo cada membro da Corregedoria usar a palavra durante dez minutos improrrogáveis, não devendo ser franqueada a palavra aos demais Vereadores que a ela não pertençam;

III – a discussão e a votação realizar-se-ão em reunião pública, exceto na hipótese de ter sido decretado sigilo por decisão motivada da Corregedoria;

IV – ao membro da Corregedoria que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida pelo prazo de até 2 (dois) dias improrrogáveis;

V – a Corregedoria deliberará em processo de votação nominal e por maioria absoluta;

VI – é vedada a apresentação de destaque ao voto do Relator;

VII – aprovado o voto do Relator, será tido como parecer da Corregedoria e, desde logo, assinado pelo Corregedor Geral, e demais membros que acompanharem o voto do Relator;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CORREGEDORIA

VIII – se o voto do Relator for rejeitado pela Corregedoria, a redação do parecer do órgão, será feita no prazo de 5 (cinco) dias pelo novo Relator designado pelo Corregedor Geral, dentre os membros que acompanharam o voto vencedor;

IX – se o voto do Relator que concluir pela competência do Plenário for referendado pela Corregedoria, será tido como parecer do órgão, devendo-se proceder na forma do inciso VII, e o Corregedor Geral determinará a remessa do processo ao Presidente da Câmara, para que seja submetida a admissibilidade da representação ao Plenário.

Parágrafo único – Quando a representação apresentada contra Vereador for considerada leviana, cópia reprográfica autenticada do procedimento respectivo será encaminhada ao parlamentar representado, a fim de que tome as providências judiciais e administrativas que julgar convenientes.

Seção III Da Defesa

Art. 8º A partir do recebimento da notificação, o Representado terá o prazo de cinco dias úteis para apresentação de defesa prévia, que deverá estar acompanhada de documentos e rol de testemunhas, até o máximo de dez.

Art. 9º Transcorrido o prazo previsto no artigo anterior sem que tenha sido apresentada a defesa prévia ou a indicação de provas, o Relator deverá pedir ao Corregedor Geral que designe defensor dativo, que terá prazo idêntico para oferecê-la e requerer a produção probatória, ressalvado o direito do Representado de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança.

Parágrafo único - A escolha do defensor dativo ficará a critério do Corregedor Geral, que poderá nomear um Vereador não membro da Corregedoria ou qualquer funcionário deste Legislativo, desde que inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Seção IV Da Instrução Probatória

Art. 10. Findo o prazo para apresentação da defesa prévia, o Relator procederá às diligências e a instrução probatória que entender necessárias, podendo inclusive ouvir testemunhas de ofício.

Parágrafo único. As diligências a serem realizadas fora das dependências da Câmara Municipal de São Paulo dependerão de autorização prévia do Corregedor Geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CORREGEDORIA

Art. 11. Em caso de produção de prova testemunhal, na reunião em que ocorrer oitiva de testemunha observar-se-ão as seguintes disposições:

I – a testemunha prestará compromisso e falará somente sobre o que lhe for perguntado, sendo-lhe defeso qualquer explanação ou consideração inicial à guisa de introdução;

II – ao Relator será facultado inquirir a testemunha no início do depoimento e a qualquer momento que entender necessário;

III – aos demais membros da Corregedoria será facultado inquirir a testemunha, de acordo com a lista de inscrição;

IV – será concedido a cada membro o prazo de até dez minutos para formular perguntas, prorrogáveis até quarenta minutos, a critério do Corregedor Geral;

V – o Vereador inquiridor não será aparteado;

VI – a testemunha não será interrompida, exceto pelo Corregedor Geral;

VII – se a testemunha se fizer acompanhar de advogado, este não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas, sendo-lhe permitido consignar protesto ao Corregedor Geral, em caso de abuso ou violação de direito;

VIII – após a inquirição por parte dos membros da Corregedoria, será dada a palavra ao advogado do Representado.

Art. 12. O Representado poderá requerer a juntada de documentos em qualquer fase do processo até o encerramento da instrução.

§ 1º Sempre que qualquer das partes requerer a juntada de documento aos autos, abrir-se-á vista à outra, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Quando os documentos forem juntados de ofício as partes terão o prazo comum de 5 (cinco) dias para se manifestarem.

Art. 13. A Corregedoria poderá encaminhar à Mesa requerimento solicitando a transferência de sigilo bancário, fiscal e telefônico do Representado, obtidos por Comissão Parlamentar de Inquérito encerrada ou em funcionamento neste Legislativo.

Parágrafo único. Na justificação do requerimento, além de circunstanciar os fatos e determinar a causa do pedido, a Corregedoria deverá precisar os documentos aos quais necessita ter acesso.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CORREGEDORIA

Art. 14. A transferência de dados sigilosos, a que se refere o art. 13, só será admissível em relação à pessoa do Representado, somente se permitindo a solicitação de acesso às informações sigilosas de terceiros, mediante relatório preliminar circunstanciado justificando a necessidade da medida, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Corregedoria.

Art. 15. Encerrada a instrução, o denunciado terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais.

Art. 16. Após a alegação final do Representado, a Corregedoria emitirá parecer final no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez), pronunciando-se pela procedência ou improcedência da acusação, impondo a sanção cabível nos casos de sua competência ou sugerindo-a nas hipóteses de competência do Plenário.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas para aplicação de pena de suspensão do exercício do mandato e perda de mandato, o parecer final poderá concluir pela improcedência, sugerindo o arquivamento da representação, ou pela procedência, caso em que oferecerá, em apenso, o respectivo projeto de resolução.

Art. 17. O Representado deverá ser intimado de todos os atos do processo, sob pena de nulidade.

Seção V Da Apreciação do Parecer

Art. 18. Na reunião de apreciação do parecer final do Relator, a Corregedoria observará o seguinte procedimento:

I – anunciada a matéria pelo Corregedor Geral, passa-se a palavra ao Relator, que procederá a leitura do seu voto;

II – inicia-se a discussão do parecer, podendo cada membro da Corregedoria usar a palavra durante dez minutos improrrogáveis, não devendo ser franqueada a palavra aos demais Vereadores que a ela não pertençam;

III – a discussão e a votação realizar-se-ão em reunião pública, exceto na hipótese de ter sido decretado sigilo por decisão motivada da Corregedoria;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CORREGEDORIA

IV – ao membro da Corregedoria que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida pelo prazo de até 2 (dois) dias improrrogáveis;

V – a Corregedoria deliberará em processo de votação nominal e por maioria absoluta de seus membros;

VI – é vedada a apresentação de destaque ao parecer;

VII – aprovado o voto do Relator, será tido como parecer da Corregedoria e, desde logo, assinado pelo Corregedor Geral, e demais membros que acompanharem o voto do Relator;

VIII – se o parecer for rejeitado pela Corregedoria, a redação do parecer vencedor será feita no prazo de 5 (cinco) dias pelo novo Relator designado pelo Corregedor Geral, dentre os membros que acompanharam o voto vencedor;

IX – na hipótese de infrações que importem aplicação das penalidades de suspensão temporária ou perda do mandato, ainda que a conclusão do relatório seja pela improcedência da acusação, o Corregedor Geral encaminhará o parecer da Corregedoria ao Presidente da Câmara, a fim de que este o submeta ao Plenário.

Seção VI Dos Recursos

Art. 19. Da decisão de questão de ordem ou de reclamação resolvida conclusivamente pelo Corregedor Geral caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da sessão em que foi proferida, ao Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DA SINDICÂNCIA

Art. 20. A sindicância se constitui em procedimento preliminar, instaurado nos termos do art. 34 e seguintes da Resolução nº 7/03, devendo ser conduzida de modo singular pelo Corregedor Geral, sem a intervenção dos demais membros da Corregedoria.

Art. 21. O relatório final da sindicância, a ser encaminhado pelo Corregedor Geral à Mesa, deverá se limitar a narrar os fatos apurados no transcurso do procedimento, sem tecer acerca dos mesmos qualquer juízo de consideração, sob pena de determinar o impedimento de seu subscritor para de atuar no processo disciplinar que teve origem na respectiva sindicância.

CAPÍTULO IV



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CORREGEDORIA

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Para a apuração de fatos e das responsabilidades previstas na Resolução nº 7, de 29 de maio de 2003, a Corregedoria poderá solicitar, por intermédio da Mesa da Câmara, auxílio de outras autoridades públicas.

Art. 23. O Corregedor Geral poderá, caso entenda conveniente e necessário, solicitar ao Plenário, a prorrogação por mais 30 (trinta) dias do prazo para a conclusão de sindicâncias, ficando vedada a solicitação de mais de uma prorrogação.

Art. 24. A Corregedoria deverá organizar e manter arquivo individual para cada Vereador, onde constem dados referentes, à existência de processos em curso, ou ao recebimento de penalidades disciplinares, por violação aos preceitos da Resolução nº 7, de 29 de maio de 2003;

Art. 25. Prestarão auxílio à Corregedoria os servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Legislativo, solicitados pelo Corregedor Geral à Mesa.

Parágrafo único – Do quadro de auxiliares da Corregedoria deverão constar, pelo menos, dois secretários, a quem competirá organizar os serviços de registro, autuação, arquivamento, expedição de comunicações, e demais atividades correlatas e dois assessores jurídicos a quem competirá as atividades de consultoria e assessoramento técnico-jurídico do órgão.

Art. 26. A proposta de emenda deste Regulamento Interno somente poderá ser subscrita por membro da Corregedoria e tramitará em rito sumário como requerimento.

Art. 27. Aplica-se ao funcionamento da Corregedoria, subsidiariamente, no que couber, as disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes, o Código de Processo Penal e o Código de Processo Civil.

Art. 28. Sem prejuízo do disposto no art. 26, a Corregedoria poderá promover revisão deste Regulamento assim que for deliberado pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 29. Este Regulamento Interno entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,